

# **DIREITOS DOS ANIMAIS NA CONJUNTURA CONTEMPORÂNEA: A AGROPECUÁRIA, AS PANDEMIAS E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA<sup>1</sup>**

**Juliana Colombelli Candido<sup>2\*</sup>, Guilherme Danielski Viola<sup>3\*</sup>**

**RESUMO:** O objeto da presente pesquisa é a análise da evolução dos direitos dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente daqueles submetidos à pecuária, dentro de uma perspectiva de Estado Constitucional Ambiental, e a sua relação com as pandemias que hoje se propagam a nível mundial. Constata-se que a proteção constitucional à fauna não é alcançada igualmente a todos os animais. Nesse sentido, traz-se como exemplo o Projeto de Lei 27/18, que excluiu os animais utilizados pela pecuária do conceito de sujeitos de direitos. Ao final, explica-se a relação entre zoonoses e degradação ambiental e faz-se referência a relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, para demonstrar que a despreocupação com os animais destinados a consumo não é apenas um atentado aos seus direitos, mas à saúde e ao bem estar humanos. Percebe-se, assim, que a pandemia do COVID-19 é a prova de que devemos aplicar o Princípio da Precaução de forma a criar um microssistema de proteção garantidor da efetividade da norma constitucional protetora da fauna, sendo este o objetivo do presente trabalho. Conclui-se que a dignidade humana não pode ser dissociada da dignidade animal, motivo pelo qual devem, ambas, ser submetidas ao que chamaremos de uma abordagem holística, inclusive para o fim de consagrar o Estado Constitucional Ambiental. Para a pesquisa, a metodologia empregada foi, fundamentalmente, os Métodos Indutivo e Cartesiano, sendo a pesquisa bibliográfica a principal técnica utilizada.

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido a partir da monografia de trabalho conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2020

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Jurisdição Federal pela Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC)

<sup>3</sup> Biólogo M.Sc - Mestre em Genética e Biologia Molecular pela Univerisdade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente, Aluno de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Genética e Biologia Molecular - UFRGS

\* Autores Principais do Artigo.

Palavras-chave:

Direitos dos Animais, Estado Constitucional Ambiental, Pecuária, Pandemias, Princípio da Precaução

**Abstract:** The analysis of the current situation of animal rights in the Brazilian Legal System, focusing on the rights of animals used by livestock and its relationship with the pandemics that are currently spreading internationally, is the object of this research. After addressing the notion of the Constitutional Environmental State, the evolution of the concept of animals as subjects of rights in Brazilian doctrine and jurisprudence is delimited, ending with the finding that constitutional protection for fauna is not equal to all animals. In this sense, the Bill of Law 27/18 is an example in which the animals used by livestock were excluded from the concept of rights. In the end, reference is made to the 2013 United Nations Food and Agriculture Organization (FAO) report, to point out that the lack of concern with animals used in livestock is not only an attack on their rights but on human health and well-being itself. It is stated that the COVID-19 global pandemic is the proof that we must apply the Precautionary Principle to create a protection microsystem that guarantees the effectiveness of the constitutional norm that protects fauna to all non-human animals, which is the objective of the present work. We conclude that human dignity cannot be dissociated from animal dignity, which is why they must both be subjected to what we will call a holistic approach, including to enshrine the Environmental Constitutional State. For the research, the methodology used was fundamentally the Inductive and Cartesian Methods, being bibliographic research the main technique used.

**Keywords:**

Animal Rights, Environmental Constitutional State, Livestock, Pandemics, Precautionary Principle

**SUMÁRIO: 1** Introdução **2** Breves noções sobre a Teoria Constitucional Ambiental **3** Dos direitos dos animais não humanos **4** Origens e dinâmica das zoonoses pandêmicas **5** Direitos dos animais na conjuntura contemporânea: a pecuária, as pandemias e a necessidade de uma abordagem holística **6** Pecuária Global 2013: Mudando as Paisagens das Doenças - um relatório da FAO que nos mandou um aviso - **7** A vinculatividade das recomendações da ONU no Brasil **8** Conclusão **9** Referências Bibliográficas

## **1. Introdução**

O presente artigo tem por escopo analisar a relação entre o não reconhecimento de direitos aos animais não humanos, notadamente daqueles destinados à pecuária, e as pandemias globais. Para tanto, compara-se como o tema vem sendo tratado na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias e como o deveria ser, dentro de uma perspectiva de Estado Constitucional Ambiental. Atentando-se para a necessidade de reconhecer as capacidades institucionais<sup>4</sup> do jurista, faz-se cada vez mais latente a importância de valorizar a interdisciplinaridade do direito com relação a outras matérias. Neste ínterim, o presente artigo foi desenvolvido por uma advogada pós graduada em direito federal e por um biólogo, de forma que o conhecimento científico necessário a este trabalho, fundamentalmente no que toca ao conceito de zoonoses e sua relação com a degradação ambiental, não fosse tratado de forma leiga e atécnica. Destarte, busca-se apresentar o conceito e os contornos das zoonoses no Brasil e no Mundo, também a partir das recomendações da ONU, para que seja possível deixarmos de abordar o tema de maneira isolada para passar a tratar saúde humana e saúde ambiental dentro de uma mesma perspectiva.

## **2. Breves noções sobre a Teoria Constitucional Ambiental**

---

<sup>4</sup> A Teoria das Capacidades Institucionais é atribuída a Cass Sustein e Adrian Vermeule.

Não se permite, na conjuntura contemporânea, abordar a Teoria do Estado sem abordar o Direito Ambiental, eis que a prevalência da proteção ao meio ambiente se torna condição indispensável à manutenção da vida humana na Terra<sup>5</sup>. Daí, a imprescindibilidade da criação de Estados Constitucionais Ambientais. Conforme Canotilho:

Além de ser um Estado de Direito, um Estado democrático, um Estado social, deve também modelar-se como Estado Ambiental<sup>6</sup>.

Para a implantação do Estado Constitucional Ambiental, exige-se não apenas uma nova proposta jurídica, mas também a transformação dos sujeitos, a implantação de uma nova relação entre homem e natureza. O artigo 225 da Constituição Federal, nesse sentido, estampa o Princípio da Sustentabilidade, do qual se extrai que as atuais gerações possuem o dever fundamental de suprir as suas necessidades sem prejudicar as gerações futuras. SAMPAIO (2003, p. 47)<sup>7</sup> afirma o Princípio do Desenvolvimento Sustentável como o "prima principium" do Direito Ambiental, que tem como pilar a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social.

A equidade intergeracional e o meio ambiente ecologicamente equilibrado - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - são assim não somente direitos, mas deveres fundamentais, de titularidade difusa, transindividual e irrenunciável, que compõem essa nova relação homem-natureza própria do Estado Constitucional Ambiental.<sup>8</sup>

O Estado Constitucional Ambiental, ademais, está assentado em duas vertentes: o dever de progresso e a proibição de retrocesso, das quais decorre, também, a vedação da proteção ambiental insuficiente.

O dever de progresso é a imposição, ao Estado, de constante avanço em sua atuação legislativa, executiva e judicial. Deve-se avançar na "melhoria qualitativa e quantitativa das

---

<sup>5</sup> SCHULZE, Clenio Jair. **Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental**. FURB, Revista Jurídica - CCJ, v.15, n. 19, 2011. P. 16.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público ao ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p.22, *in* SCHULZE, Clenio Jair. **Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental**. FURB, Revista Jurídica - CCJ, v.15, n. 19, 2011. P. 17.

<sup>7</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 47. *In* THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivim. 5a ed, 2015. P. 58.

<sup>8</sup> Mais sobre dever fundamental de proteção ao meio ambiente em BRANDÃO, André da Fonseca, e AUGUSTIN, Sérgio. **O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 8, n. 2, 2018. P. 53

prestações materiais e imateriais ambientais a implementar em prol da sociedade".<sup>9</sup> A equidade intergeracional, anteriormente citada, é o que materializa o dever de progresso. Já a vedação de retrocesso, palavras de THOMÉ (2015, p. 89)<sup>10</sup>, explica-se pelo fato de que, "como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado de *status* de direito fundamental, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas".

A vedação da proteção ambiental insuficiente, como característica fundamental do Estado Constitucional Ambiental, é decorrente destas duas vertentes. É passível de responsabilização a inércia do Estado em situação que deveria agir para evitar o dano ambiental, ou sua atuação de forma deficiente, porque acaba contribuindo para o dano, ainda que indiretamente.<sup>11</sup> A não adoção de medidas de proteção ambiental pelo poder público caracteriza violação ao mínimo existencial de preservação da vida e ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos artigos 5, LIV e 225 da CF.

Finalmente, o Estado Constitucional Ambiental é fortemente guiado pelos Princípios da Precaução e da Prevenção. Enquanto a precaução impede a intervenção no meio ambiente até que se comprove que a atividade não acarreta efeitos adversos, esta difere do princípio da prevenção, cujo objetivo é evitar que o dano, em caso de certeza científica do impacto ambiental, possa chegar a produzir-se<sup>12</sup>. Nesse caso, "ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema". Como ensina THOMÉ, que ainda sublinha: "caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução".

### 3. Dos direitos dos animais não humanos

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, colocava a natureza e seus componentes como coisas ou bens; coisa para ser usada, destruída, ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade. Nessa linha jurídica tradicional, antropocêntrica, os seres vivos (não humanos) não recebem tratamento diverso de outros bens; como os minerais, por exemplo, são

---

<sup>9</sup> SCHULZE, Clenio Jair. **Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental**. FURB, Revista Jurídica - CCJ, v.15, n. 19, 2011. P. 19

<sup>10</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivim. 5a ed, 2015. P. 89

<sup>11</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivim. 5a ed, 2015. P. 404

<sup>12</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivim. 5a ed, 2015. P. 67/68

todos partes do patrimônio. Trata-se de uma visão jurídica de "natureza-objeto", nas palavras de HERMAN BENJAMIN (2011, pp. 79-96)<sup>13</sup>, que apoia-se numa visão dualista de mundo.

A "natureza-sujeito", por outro lado, ainda de acordo com o autor, funda-se em uma noção de ser humano e dos componentes naturais em posição de simetria, sem operar por exclusão:

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem.

Em 1972, a *Southern California Law Review* publicou um artigo de Christopher D. Stone intitulado: "*Should trees have Standing? Toward legal rights for natural objects*"<sup>14</sup>, em que Stone recordou o raciocínio, usual na literatura ecologista, conforme o qual chegou o tempo dos direitos da natureza, depois dos direitos das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dos prisioneiros, dos loucos ou dos embriões. Tratou, assim, de sugerir que o que se julgava impensável numa determinada época, muitas vezes próxima da nossa, tornou-se hoje uma evidência.<sup>15</sup>

Em posição intermediária, Francisco AMARAL entende que os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. O direito somente os tutela para lhes garantir a sua função ecológica, evitando a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana, nos termos do art. 225, VII, da Constituição Federal. Dessa forma, os animais são, para ele, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 31, n. 1, publicado em 2011. Pgs. 79-96

<sup>14</sup> **Tradução livre: Deveriam as árvores ter direitos**

<sup>15</sup> STONE, Christopher D. **Should trees have standing? toward legal rights for natural objects**. In FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14 (2013).

<sup>16</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 251-252. In CARDOSO, Waleska Mendes. **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**. Artigo publicado para a VII Edição da Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, em 2011.

PONTES, ao discordar dessa visão, afirma o sujeito de direitos como aquele "ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos posteriores", e, COELHO, no mesmo sentido, explica que sujeito de direitos é o gênero do qual pessoa é espécie, sendo sujeito de direitos todo aquele "titular dos interesses em sua forma jurídica", concluindo que "nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito".<sup>17</sup>

Sendo assim, embora não possam ter identidade civil e serem registrados em cartório, os animais não humanos são considerados seres portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo, de indivíduos de uma determinada espécie. DIAS<sup>18</sup>, nesse sentido, pontua que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis. Nas suas palavras, assim:

Se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo o que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E, tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens.

FREITAS conclui seu estudo acerca dos direitos dos animais<sup>19</sup> apontando que, ao tutelar a função ecológica da fauna e da flora, coibindo práticas de crueldade, a própria Constituição reconhece a vida animal como um fim em si mesmo. No âmbito jurídico, portanto, podem existir sujeitos de direito que não são pessoas e, a estes, deve existir o respeito a um mínimo existencial.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma das primeiras normas nacionais a tratar dos animais propriamente ditos - isto é, a preocupar-se diretamente com os animais não-humanos - foi o Decreto 24.645, de 1934, de Getúlio Vargas, que tutelava todos os animais existentes no país (art. 1º) e previa multa e prisão para aqueles que praticassem maus tratos (art. 2º).

Esta lei distinguia os animais, todavia, de acordo com o valor econômico que poderiam proporcionar aos seus proprietários, beneficiando os animais de companhia dos

---

<sup>17</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**. Artigo publicado para a VII Edição da Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, em 2011. P. 109

<sup>18</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, n.1. (2006). P. 119.

<sup>19</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14 (2013).

humanos em detrimento daqueles considerados para abate. Entretanto, mesmo para estes últimos, a lei previa algumas medidas na tentativa de amenizar-lhes o sofrimento, por sua essência de animal senciente. Exemplo disso era o art. 3, inciso VI da lei, que considerava maus-tratos não dar morte rápida ao animal, livre de sofrimentos prolongados.

A proteção animal foi elevada a caráter constitucional quando, em 1988, nossa Carta Magna previu, em seu art. 225, parágrafo 1, VII, a tutela dos animais contra a crueldade. Após a previsão constitucional, em 1998, a Lei 9.605 previu o crime de abuso, maus tratos, mutilação ou ferimento de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ainda assim, de acordo com DELMANTO<sup>20</sup>, os sujeitos passivos do crime não eram os animais, mas sim a coletividade, e o proprietário do animal. O animal era mero objeto material do delito, conforme o autor, que acaba sendo indiretamente protegido. Disso pode-se concluir que, uma vez mais, vemos a legislação tutelar os animais não pelos seus direitos intrínsecos, mas em razão das consequências que envolvem os seres humanos.

Nosso Código Civil, embora mais recente, manteve-se na linha puramente antropocentrismo. De acordo com FIORILLO<sup>21</sup>, foi elaborado de forma que os animais importam pela sua utilidade. São, assim, considerados bens móveis, que podem muito bem ser apropriados. Lembre-se que, quanto à propriedade, de acordo com o art; 1.228, aquele que a detém tem o direito de dela gozar, usar, dispor e reaver.

Em razão dessa visão é que os animais podem ser explorados de inúmeras formas, para benefício dos humanos, como meras mercadorias. Podemos, assim, deles obter leite, ovos, lã, couro, ou mesmo matá-los para a obtenção de carne, sem que haja uma real preocupação jurídica sobre como devam ser tratados nos referidos processos, que os tornam passíveis de servir-nos como objetos econômicos.

Como prova de que o nosso Código Civil trata os animais como meros objetos, incapazes de assumirem a forma de sujeitos de direitos, na melhor explicação do conceito de "natureza-objeto" citado por HERMAN BENJAMIN<sup>22</sup>, basta a leitura de alguns de seus

---

<sup>20</sup> 2014, p. 561, in DA COSTA, Rafaela Isler. **O consumo de carne e a necessidade de repensar a atual condição jurídica dos animais**. Publicado em 07.2019, em <https://jus.com.br/artigos/75420/o-consumo-de-carne-e-a-necessidade-de-repensar-a-atual-condicao-juridica-dos-animais> (último acesso 15 de maio de 2021).

<sup>21</sup> FIORILLO, 2017, p. 509, in DA COSTA, Rafaela Isler. **O consumo de carne e a necessidade de repensar a atual condição jurídica dos animais**. Publicado em 07.2019, em <https://jus.com.br/artigos/75420/o-consumo-de-carne-e-a-necessidade-de-repensar-a-atual-condicao-juridica-dos-animais> (último acesso 15 de maio de 2021).

<sup>22</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 31, n. 1, publicado em 2011. Pgs. 79-96



preceitos. Nesse sentido, o seu artigo 445, par. 2, que trata da venda de animais, dispondo dos prazos de garantia por vícios ocultos; o 1.397, que prevê que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário; o 1.442, que afirma poderem ser objetos de penhor os animais da atividade pastoril, agrícola ou de laticínios e, finalmente, o 1.446, que dá o direito de sub-rogar no penhor, os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos.

A par destas legislações, existem algumas normativas infralegais que tutelam os animais não humanos, como a Instrução Normativa n. 12 de 11 de maio de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual trataremos ao final deste trabalho, bem como o Projeto de Lei em tramitação (PL 27/18), que também será objeto de análise específica. A partir do ora exposto pode-se afirmar que inexiste, no direito brasileiro, um microsistema que garanta a proteção dos animais contra qualquer ato de crueldade, em qualquer etapa da atividade produtiva.

Na Jurisprudência, pode ser identificado um movimento no sentido de reconhecimento de direitos do próprio animal. Nesse sentido são os diversos *Habeas Corpus* em favor de primatas<sup>23</sup>, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ - que permitiu que um papagaio já adaptado ao ambiente doméstico permanecesse com a dona, ao reconhecer que a reintegração ao *habitat* natural poderia lhe trazer mais prejuízos que benefícios<sup>24</sup>, e as notórias decisões do STF a respeito da farra do boi<sup>25</sup>, da briga de galos<sup>26</sup> e da vaquejada<sup>27</sup> - embora esta última tenha sofrido o que ficou conhecido na doutrina por "efeito backlash" -.

#### **4. Dos direitos dos animais na conjuntura contemporânea**

---

<sup>23</sup> *Habeas Corpus* 8333/2005 foi o primeiro nesse sentido, em favor de uma chimpanzé conhecida como Suíça, que se encontrava aprisionada no Jardim Zoológico Getúlio Vargas, da cidade de Salvador. Na inicial, afirmavam que sua jaula não possuía qualquer estrutura física para abrigar um Chimpanzé, ato de crueldade que lhe causava uma vida de constante estresse, o que poderia levar a disfunções sexuais e até mesmo automutilações. A petição inicial foi recebida, isto é, admitiu-se que a ação preenchia os pressupostos processuais, e em última análise, que a Suíça tinha capacidade de ser parte.

<sup>24</sup>RESP 1.389.418-PB, publicado em 07.06.2017, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=72580799&tipo=0&nreg=201302113244&SeqCgrma.Sessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170607&formato=PDF&salvar=false> último acesso 14.06.2020

<sup>25</sup> RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388

<sup>26</sup> STF - ADI 1856 RJ, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26.05.2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13.10.2011 PUBLIC 14.10.2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275

<sup>27</sup> ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017

### **a. A pecuária, as pandemias e a necessidade de uma abordagem holística**

Do exposto nos primeiros pontos, percebe-se que o debate em relação aos direitos dos animais é muito restrito a situações peculiares que envolvem animais domésticos ou silvestres, como o caso do papagaio, supracitado, decidido pelo STJ, ou então que envolvam uma clara situação de crueldade que atente demasiadamente contra o nosso senso de moralidade e justiça, como o caso da vaquejada. Embora o STF tenha sublinhado o fato de que a proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abranja tanto os animais silvestres quanto os domesticados, impedindo a ameaça a integridade de toda a forma de vida, não é o que vemos na prática, muito menos o que chega aos nossos Tribunais.

Difícilmente, para não se dizer nunca, uma situação envolvendo o armazenamento dos animais que consumimos (seja para carne, seja para obtenção de seus ovos, leite, lã, etc.), ou o processo pelo qual são submetidos antes e após o abate são discutidos no Legislativo, quanto mais no Judiciário.

Talvez, a razão para isso sejam os fortes interesses político-econômicos envolvidos. Por um lado, é de notório saber que a bancada ruralista, ou Frente Parlamentar da Agropecuária, é uma das maiores e mais atuantes bancadas da Câmara dos Deputados. Por outro, de acordo com o IBGE, a participação do agronegócio no Produto Interno Bruto (PIB) Brasileiro, em 2018, foi de 21,1%, o equivalente a R\$ 1,44 trilhões, valor este do qual a pecuária, considerando a produção de aves, bovinos e suínos, representou R\$ 375,30 bilhões<sup>28</sup>.

Aliado a este fator, sem dúvida existem as questões sócio-culturais, já que a alimentação humana tem como base, para a grande maioria das pessoas, produtos de origem animal. No livro de Melanie Joy, intitulado em português "Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas", a autora traz a famosa frase de Paul McCartney<sup>29</sup>, segundo o qual "se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos". Isso porque ele acreditava que, se conhecêssemos a verdade sobre a produção de carne, seríamos incapazes de continuar comendo animais. Para corroborar com seu entendimento, traz diversos exemplos envolvendo crueldade da indústria agropecuária, no que por ora não nos deteremos com o fim de manter a objetividade da presente exposição.

É fundamental, nesse ponto, fazer uma observação: não se quer aqui, de forma alguma, batalhar pelo veganismo ou participar de qualquer ativismo que o valha. O presente estudo tem

---

<sup>28</sup> Dados disponíveis em <https://blogs.canalrural.com.br/blogdoscot/2019/05/28/a-representatividade-da-pecuaria/>

<sup>29</sup> JOY, Melanie. **Why We Love Dogs, Eat Pigs and Wear Cows**. Tradução de Mário Molina. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014. Cap. 2.

por escopo debater até que ponto podemos levar sofrimento aos animais que comemos e vestimos apenas porque, em muitos casos, o nível de sofrimento dos animais é diretamente proporcional ao lucro gerado - em uma visão estritamente utilitarista de custo-benefício -. E, mais do que isso, tem por objetivo debater até que ponto, ao sermos tão cruéis com as outras espécies, não estamos colocando em risco a nossa própria, como os presentes dias de Pandemia têm nos demonstrado.

A questão fundamental que se coloca é: estariam os animais que são diariamente submetidos à crueldade na pecuária fora da regra insculpida no art. 225, parágrafo 1, VII, da Constituição Federal? Se pudermos dizer que foram reconhecidos direitos aos animais não humanos, parece que a regra não se aplica aos animais não humanos dos quais nos servimos e nos alimentamos.

Prova disso é o apenas citado Projeto de Lei 27/18, aprovado no Senado Federal, que pretende criar o regime jurídico *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais que, até então, pela legislação vigente nos crimes ambientais (lei 9.605/98), recebiam a consideração civil de bens móveis, é dizer, coisas. Esse projeto visa tornar os animais verdadeiros sujeitos de direitos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, seres sencientes, dotados de emoção e sentimento; entretanto, não é de surpreender o fato de que nem todos os animais foram abrangidos pela proposta protetiva<sup>30</sup>, sendo excluídos os destinados à produção agropecuária, os utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada.

É lógico que o que difere a categorização de uns, como sujeitos de direitos, e outros, como coisas, não diz respeito à capacidade de sentir, sofrer, de ter consciência, doravante denominada senciência, mas sim aos interesses sócio-econômicos envolvidos. O fato de querermos considerar nosso cachorro de estimação como um ser dotado de consciência, mas não a vaca que comemos, mostra evidentemente que não se trata aqui de adotar o critério científico segundo o qual senciente é todo o animal vertebrado, mas sim de decidirmos a quem convém atribuímos direitos, e a quem não.

Trata-se, mais uma vez, de colocarmos o ser humano no centro, em uma posição na qual são as suas vontades, as suas posses e a força econômica que decidem quem é merecedor da proteção legal.

---

<sup>30</sup> PL disponível no site do Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional> (Último acesso em 15.06.2020)

Não é que não existam parâmetros de cuidados com os animais quando se fala em agropecuária. O problema é que se inserem naquilo que tentamos definir no segundo ponto como uma ótica totalmente antropocêntrica, ao teor da nossa mais retrógrada legislação ambiental. Isso porque, tais normativas, não dissociam o cuidado com o bem estar e a qualidade de vida animal da tutela à higiene, à saúde humanas. Em 2006, por exemplo, foi criado o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que organiza as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais<sup>31</sup>, sem referir qualquer direito animal.

Inexiste, assim, um microssistema que garanta a proteção dos animais contra qualquer ato de crueldade, em qualquer etapa da atividade produtiva.

Na jurisprudência não é diferente. O debate mais próximo a este que já chegou no Supremo Tribunal Federal foi o RE 1.030.732, que teve repercussão geral conhecida e, atualmente, está aguardando decisão sob relatoria do Ministro Luiz Fux. O Recurso foi interposto pelo Município de São Paulo, contra a decisão do TJSP que julgou inconstitucional a Lei de SP 16.222/15, que proíbe a comercialização de *foie gras*. O Município alegou que a lei visa coibir práticas de crueldade aos animais, principalmente tendo em vista que São Paulo é o maior centro consumidor da mercadoria em território nacional, e que o ente federativo municipal é o competente para legislar sobre a proteção do meio ambiente.

Talvez tal questão somente tenha sido objeto de lei e, ainda, chegado ao STF, porque a forma pela qual é feito o patê de *foie gras* seja demasiadamente agressiva aos nossos padrões morais e de justiça. Mas, porque não podemos aceitar o patê feito a partir do fígado dilatado de patos, gansos e marrecos, que são submetidos a uma vida confinada e uma alimentação forçada, e podemos aceitar o tratamento cruel muitas vezes despendido aos bois, porcos e galinhas, criados para a nossa alimentação? Afinal, os direitos dos animais existem, ou existem quando nos convém, ou quando convém ao setor agropecuário?

A atribuição da condição de sujeitos de direitos somente a alguns vertebrados parece um paradoxo se considerarmos que os porcos, as aves e as vacas são os animais que mais sofrem maus-tratos no mundo, sendo expostos, anualmente, a condições de crueldade, segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO -<sup>32</sup>.

Frise-se uma vez mais. Não se trata, aqui, de querer acabar com a indústria da carne. Longe disso, o consumo de carne e derivados sempre fez e sempre fará parte da dieta humana. Trata-se de aplicar o Princípio da Igualdade, tão caro à nossa Constituição, a todos os animais

---

<sup>31</sup> Vide <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/suasa> (Último acesso 13.06.2020)

<sup>32</sup> Vide: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/porcos-aves-e-vacas-sao-os-animais-que-mais-sofrem-maus-tratos-no-mundo/> (último acesso 02.07.2020)

não humanos, dentro de uma perspectiva biocêntrica de direito ambiental, em que os direitos dos animais não sejam subjugados pelos interesses da indústria alimentícia. Trata-se de trazer urgentemente a atenção dos três poderes na feitura, aplicação e fiscalização de lei que garanta a vida e o desenvolvimento do animal criado para abate livre de crueldade, em qualquer etapa do processo produtivo, garantindo a igualdade de direitos para todo e qualquer ser senciente, sem distinções.

Urge debatermos o tema porque, justamente tendo em vista essa concepção ecocêntrica, que entende o ser humano como parte do todo, a conjuntura contemporânea vem nos demonstrando que não estamos a par do meio-ambiente. Nós somos o meio ambiente. E tratar mal os animais significa, em última instância, tratar mal a nós mesmos, prejudicando a nossa saúde, o nosso bem estar, e a nossa espécie humana como um todo.

Nesse ínterim, atente-se às palavras de HERMAN BENJAMIN: "a rigor, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos, tendo em vista que, dada a interconexão e interdependência da nossa biosfera, o dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio homem, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável."<sup>33</sup>

## **b. Das origens e dinâmica das zoonoses pandêmicas**

Os seres humanos, não humanos e o ambiente que habitam acabam por estabelecer uma conexão intrínseca no compartilhamento da vida na terra. Porém, junto com esta interação, surgem também diferentes doenças infecciosas<sup>34</sup>. De fato, a maioria das doenças que acometem os seres humanos são de origem não-humana e, de acordo com a *The World Health Organization* (WHO) mais de 60% das doenças infecciosas são zoonóticas<sup>35</sup>. O termo "zoonoses" é derivado das palavras gregas "zoon" e "nosos", que significam "animal" e "doenças" respectivamente. De fato, mais de 400 doenças infecciosas registradas desde 1940 são consideradas de origem zoonótica<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 31, n. 1, publicado em 2011. Pgs. 79-96

<sup>34</sup> Thompson, A.; Kutz, S. Introduction to the Special Issue on 'Emerging Zoonoses and Wildlife'. Int. J. Parasitol. Parasites Wildl. **2019**, 9, 322.

<sup>35</sup> World Health Organization. Asia Pacific Strategy for Emerging Diseases: 2010. Manila: WHO Regional Office for the Western Pacific.

<sup>36</sup> Jones KE, Patel N, Levy M, et al. Global trends in emerging infectious diseases. *Nature* 2008; **451**: 990-94

A emergência de novas doenças infecciosas como HIV/AIDS, Ebola, Síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV e SARS-CoV2) e *Influenza* nos evidencia a vulnerabilidade dos seres humanos a novos agentes zoonóticos. Invariavelmente, estamos expostos a agentes infecciosos dos mais diversos tipos em nosso cotidiano. Sabemos que mais de 80% dos vírus, 50% das bactérias, 40% dos fungos, 70% dos protozoários e 95% dos helmintos que infectam os seres humanos são, de fato, zoonóticos<sup>37</sup>, porém até a infecção à espécie humana se concretizar, muitas vezes há necessidade de um intermediário, de um vetor.

As pandemias, a exemplo da COVID-19 iniciada no final do ano de 2019, são imprevisíveis, porém, padrões na origem do aparecimento de novos patógenos podem ser notados. Certas regiões geográficas e interfaces entre os seres humanos, vida selvagem e pecuária, são identificados como os alvos para as origens de doenças infecciosas.<sup>38</sup> Com isso, todos os grandes grupos de doenças infecciosas estão fortemente correlacionadas com a densidade populacional, dando suporte à ideia de que as doenças emergentes estão interligadas com a destruição do ambiente natural em prol do uso humano, como expansão da agricultura e construção de estradas e centros urbanos<sup>39</sup>.

A previsibilidade de predição de surgimento de novos patógenos, com um mapa global desenvolvido por MORSE *et al* (2012) nos traz a ideia visual de áreas em que a preservação ambiental é destruída e, inerentemente a este movimento, a ocupação e urbanização dessas áreas - seja para construção de centros urbanos, seja para a pecuária – configura áreas *hotspots* de surgimento de novos agente zoonóticos<sup>40</sup>.

O Brasil, de acordo com a figura 1 "*Global hotspots for emerging infectious diseases that originate in wildlife*" apresentada em MORSE *et al* (2012), mostra-se heterogêneo em

---

<sup>37</sup> MORSE, Stephen s; MAZET, Jonna Ak; WOOLHOUSE, Mark; PARRISH, Colin R; CARROLL, Dennis; KARESH, William B; ZAMBRANA-TORRELIO, Carlos; LIPKIN, W Ian; DASZAK, Peter. Prediction and prevention of the next pandemic zoonosis. **The Lancet**, [S.L.], v. 380, n. 9857, p. 1956-1965, dez. 2012. Elsevier

<sup>38</sup> 1Keusch GT, Pappaioanou M, Gonzalez MC, Scott KA, Tsai P. Sustaining global surveillance and response to emerging zoonotic diseases. Washington, DC: National Academies Press, 2009.

2-Morse SS. Factors in the emergence of infectious disease. *Emerg Infect Dis* 1995; **1**: 7–15.

3- Daszak P, Cunningham AA, Hyatt AD. Emerging infectious diseases of wildlife—threats to biodiversity and human health. *Science* 2000; **287**: 443–49.

<sup>39</sup> MORSE, Stephen s; MAZET, Jonna Ak; WOOLHOUSE, Mark; PARRISH, Colin R; CARROLL, Dennis; KARESH, William B; ZAMBRANA-TORRELIO, Carlos; LIPKIN, W Ian; DASZAK, Peter. Prediction and prevention of the next pandemic zoonosis. **The Lancet**, [S.L.], v. 380, n. 9857, p. 1956-1965, dez. 2012. Elsevier

<sup>40</sup> Weiss RA, McMichael AJ. Social and environmental risk factors in the emergence of infectious diseases. *Nat Med* 2004; **10**: S70–76.

suas áreas e apresenta risco moderado em praticamente toda região costeira brasileira. Estados e regiões com maior densidade populacional são os locais de alto risco, sendo classificados como os *hotspots* brasileiros. Destaca-se a bacia amazônica, mais especificamente a região de Manaus, onde se configura a zona com o maior risco de aparecimento dos novos patógenos, por causa, principalmente, da interface entre vida selvagem e centros urbanos.

Como previsto, as localidades com praticamente risco zero são áreas de preservação ambiental e biomas preservados, dando a noção visual de que, quanto menor a preservação do meio ambiente, maiores são as chances do aparecimento de novos agentes infecciosos passíveis de gerar uma pandemia mundial.

Imagine-se a situação hipotética em que uma área de floresta seja desmatada para algum tipo de atividade humana. Este local apresentará risco alto de aparecimento de novos patógenos e, para chegar a esta conclusão, é preciso entender como se dão os passos para o aparecimento de uma zoonose. Primeiramente, temos o estágio chamado de pré-emergencial, que é um processo natural de qualquer ecossistema onde microrganismos infecciosos são transmitidos, de maneira infecciosa ou não, entre os seres não-humanos de uma população - como um morcego, por exemplo -. Se esta área fosse preservada e houvesse somente vida selvagem, o indivíduo poderia nem ser infectado e o equilíbrio logo voltaria ao sistema. Como nesta situação hipotética esta área foi desmatada para uso, há no ambiente, também, animais usados para pecuária e seres humanos. Com esses outros seres em cena, temos o estágio 2, chamado de localmente emergente. O hospedeiro, que é morcego, agora pode servir de vetor, tanto indireto, infectando animais não-humanos, como gado, por exemplo, como direto, afetando de maneira infecciosa seres humanos.

O agente infeccioso, antes inofensivo na natureza, altamente mutado por sua taxa natural de replicação, agora infectou um ser humano, que em contato com outras pessoas, também as transmite, o que ocasionará o estágio 3, conhecido como pandemia emergente. Neste estágio, transmissões entre seres humanos podem vir a ser transmissões municipais, estaduais, continentais e globais, configurando uma pandemia global emergente.

Note-se que o tamanho de área, a taxa transmissão e o potencial infeccioso é aumentado a cada estágio, já que há mais seres envolvidos na trama. Com isso, conclui-se que a destruição do meio ambiente, pecuária e interação entre vida selvagem e seres humanos é uma combinação extremamente favorável ao aparecimento de novos patógenos e uma ameaça não só saúde

global dos seres humanos como também à saúde dos ecossistemas do planeta, é dizer, são uma só saúde integrada<sup>41</sup>.

## 5. Pecuária Global 2013: Mudando as Paisagens das Doenças - um relatório da FAO que nos mandou um aviso -

Em 2013, muito antes de vivenciarmos a Pandemia de COVID-19 que, sem precedentes históricos, matou milhões de pessoas, causou um caos social e crises de todas as ordens - social, política, econômica -, foi publicado um relatório pela Agência Alimentar das Nações Unidas (FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), intitulado 'Pecuária Global 2013: Mudando as Paisagens das Doenças', em virtude do qual a ONU emitiu um alerta<sup>42</sup>: "cerca de 70% das doenças que afetam seres humanos têm origem animal".

Talvez os mais desavisados pensem que o relatório esteja se referindo aos mercados de países subdesenvolvidos em que os animais silvestres e não silvestres são acumulados das maneiras menos escrupulosas e menos higiênicas possíveis, ou mesmo às comidas não convencionais, já que as evidências mais recentes demonstram que o coronavírus seja uma zoonose, provavelmente, originada de morcegos<sup>43</sup>.

Só de abriremos o relatório<sup>44</sup>, todavia, já nos deparamos com outra realidade. Já na capa a ilustração é a do comércio de carne e do confinamento de vacas. Seu corpo traz a criação de patos e galinhas poedeiras, para o consumo humano. Porque isso?

O relatório afirma que desde 1940, a maior parte das doenças infecciosas que atingiram os seres humanos provieram de animais, e que isto está relacionado ao aumento da demanda por alimentos de origem animal. Cita, nesse sentido, a encefalopatia espongiforme bovina (BSE, mais conhecida como "vaca louca"<sup>45</sup>).

---

<sup>41</sup> Destoumieux-Garzón D, Mavingui P, Boetsch G, et al. The One Health Concept: 10 Years Old and a Long Road Ahead. *Front Vet Sci.* 2018;5:14. Published 2018 Feb 12. doi:10.3389/fvets.2018.00014

<sup>42</sup>Disponível em <https://nacoesunidas.org/cerca-de-70-de-novas-doencas-que-infectam-seres-humanos-tem-origem-animal-alerta-onu/> (Último acesso 15.06.2020)

<sup>43</sup> ZHOU, Peng; YANG, Xing-lou; WANG, Xian-guang; HU, Ben; ZHANG, Lei; ZHANG, Wei; SI, Hao-rui; ZHU, Yan; LI, Bei; HUANG, Chao-lin. **A pneumonia outbreak associated with a new coronavirus of probable bat origin.** *Nature*, [s.l.], v. 579, n. 7798, p. 270-273, 3 fev. 2020. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> (último acesso 02.07.2020)

<sup>44</sup> Food and Agriculture Organization of the United Nations. **World Livestock 2013: changing disease landscapes.** Rome, 2013.

<sup>45</sup> Mais sobre a doença da "vaca louca": <http://www.unirio.br/dmp/nutricao-integral/fontes-de-consulta-complementar/Encefalopatia%20Espongiforme%20Bovina.pdf> (Último acesso em 15.06.2020)



Nesses termos, o relatório buscou entender como as mudanças na forma como os humanos criam e comercializam animais têm afetado o modo como as doenças surgem e se espalham. Pontua que o rápido crescimento da pecuária cria uma ameaça à saúde pública, associada à patologias que vêm dos animais, alertando que isso implica em alto risco de pandemias. Por outro lado, o Relatório coloca que, em certos casos, o oposto acontece: os animais criados para a nossa alimentação introduzem patógenos em áreas naturais, afetando a vida selvagem.

Acaba por afirmar que a globalização está redistribuindo patógenos, vetores e hospedeiros, e os riscos de pandemia para os seres humanos causada por patógenos de origem animal são uma grande preocupação.

De acordo com o site das Nações Unidas - Brasil<sup>46</sup>, Ren Wang, diretor-geral assistente da área de agricultura e defesa do consumidor da FAO:

A expansão contínua das terras agrícolas em áreas selvagens, juntamente com um 'boom' mundial da produção animal, significa que "o gado e os animais selvagens estão mais em contato uns com os outros, e nós mesmos estamos mais em contato com os animais do que nunca".

Ren Wang afirmou ainda que "não podemos lidar com a saúde humana, a saúde animal e a saúde do ecossistema de forma isolada, temos de olhar para eles juntos, e abordar os condutores de surgimento de doenças, persistência e propagação, ao invés de simplesmente correr atrás das doenças depois que elas emergem".

Veja-se, por tanto, que discutir os direitos - de todos - os animais é fundamental. A fala de Ren Wang traz, claramente, a necessidade de aplicação dos Princípios da Prevenção e da Prevenção, tratados no primeiro capítulo, para o caso em comento.

A preocupação com os direitos dos animais que comemos deixou de ser uma preocupação, pura e simplesmente, com os seus direitos, para fazer parte de uma abordagem holística para a gestão de ameaças de doenças. A conjuntura de saúde pública que vivenciamos hoje é mais do que prova científica de que não podemos esperar novas Pandemias surgirem para nos preocuparmos com as condições pré e pós abate a que são submetidos os animais, o que atrairia a aplicação do Princípio da Prevenção.

Entretanto, para aqueles que acreditem que os artigos científicos, o alerta da ONU e a vivência empírica que estejamos percorrendo não sejam suficientes para provar que a situação

---

<sup>46</sup> Disponível em <https://nacoesunidas.org/cerca-de-70-de-novas-doencas-que-infectam-seres-humanos-tem-origem-animal-alerta-onu/> (Último acesso 15.06.2020)

a que submetemos os animais de corte e aqueles dos quais obtemos produtos alimentares esteja intimamente interligada com a sobrevivência da nossa espécie, resta ainda o Princípio da Precaução.

Não esqueçamos que o Corona Vírus, já matou mais de 3,5 milhões de pessoas ao redor do mundo<sup>47</sup>. Ou adotamos medidas urgentes de prevenção, ou certamente veremos as palavras de Wang se concretizarem, no sentido de que teremos de "correr atrás" de pandemias que se tornarão cada vez mais frequentes.

## 6. A vinculatividade das recomendações da ONU no Brasil

É fato notório que os relatórios da ONU não são vinculativos ao Brasil. Entretanto, da mesma forma não o são as recomendações da Organização Mundial da Saúde, mas seu peso vem se mostrando cada vez maior em meio à Pandemia que estamos vivenciando. Em artigo recentemente publicado<sup>48</sup>, o Juiz Federal, Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela USP, Rafael Soares Souza explica que, muito embora as recomendações da OMS sejam facultativas, isso não as torna juridicamente irrelevantes. Os tribunais brasileiros são bastante deferentes às posições da OMS, como se viu no caso da proibição do uso de amianto e de equipamentos de bronzamento artificial, só para citar alguns casos.

Nas suas palavras: "não obstante carentes de força vinculante normativa, na prática as recomendações da OMS possuem tamanho peso técnico-científico que praticamente "têm força de lei", amarrando as instâncias administrativas e a controladora judicial. Ignorá-las num arroubo voluntarista seria uma temeridade, com consequências funestas para a autoridade decisora."

Deste modo, embora não seja possível sustentar que as recomendações da OMS, assim como as da FAO, tenham efeitos vinculantes para os Estados Partes, aqui incluindo o Brasil, é "completamente desaconselhável que as mesmas sejam ignoradas pelas autoridades (...) em tempos de profunda crise, o gestor público deve adotar a postura mais conservadora possível quanto aos riscos, evitando que o *decision-making* seja contaminado por subjetivismos e critérios pseudocientíficos, sob pena de responsabilização pessoal".

---

<sup>47</sup> Dados atualizados em 30 de maio de 2021, disponíveis para acesso no site: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/world/covid-cases.html>

<sup>48</sup> SOUZA, Rafael Soares. **Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde?** Conjur, 14 de abril de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/opiniaao-qual-valor-juridico-recomendacoes-oms> (Último acesso 15 de junho de 2020)

Nestes termos, é imprescindível trazeremos ao debate jurídico brasileiro a necessidade de observância do relatório emitido pela FAO, no ano de 2013, no sentido de lidar com as saúdes humana, animal e do ecossistema de forma integrada. Cabe a todos nós evitarmos que os interesses do agronegócio sejam colocados acima dos direitos dos animais e, por meio da aplicação do Princípio da Precaução, evitarmos o aparecimento de novas Pandemias.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora a maior parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras considerem os animais como sujeitos de direitos, existe uma tendência, que pode ser averiguada no Projeto de Lei 27/18, de excluir os animais utilizados na pecuária, mantendo a sua configuração de objeto ao mero dispor humano. Tal entendimento guarda relação com o antropocentrismo do direito ambiental, que já deveria, há muito, ter sido superado. Acaba-se por concluir que, no nosso Ordenamento Jurídico, seja por razões sociais, políticas, jurídicas ou econômicas, apenas alguns animais são considerados sujeitos de direitos, de forma que somente a eles é dada a garantia constitucional de proteção.

A crueldade dispendida aos animais submetidos à pecuária, todavia, não apenas lesa os direitos que, diga-se, deveriam ter, seja à luz da Constituição Federal e do Princípio da Igualdade, seja à luz da perspectiva biocêntrica de direito ambiental, quanto coloca a espécie humana sob um risco latente. Veja-se que desde 2013 a ONU vem alertando que o rápido crescimento da pecuária cria uma ameaça à saúde pública, associada à patologias que vêm dos animais, e que isso implica em alto risco de pandemias. Não deveria ser surpresa, assim, que em 2021 estejamos lidando com uma das piores crises já vivenciadas pela humanidade, derivada de uma pandemia oriunda do consumo animal, qual seja, a COVID19. O Relatório que, assim como as recomendações da OMS, embora não vinculativo, desaconselha-se fortemente seja ignorado, acaba por alertar pela impossibilidade de lidar com a saúde humana e a animal de forma isolada, de modo que é fundamental abordar os condutores de surgimento de doenças, persistência e propagação, ao invés de simplesmente correremos atrás das doenças depois que elas emergem. Somente assim estaremos consolidando a aplicação do Princípio da Precaução, e de todos os outros que emergem do Estado Constitucional Ambiental.

O dever de proteger a dignidade de todos os animais deve, assim, ser reconhecido como um dever fundamental ao meio ambiente. É latente que exista um microssistema de proteção, no sentido de trazer urgentemente a atenção dos três poderes na feitura, aplicação e

fiscalização de lei que garanta a vida e o desenvolvimento do animal criado para abate livre de crueldade, em qualquer etapa do processo produtivo, garantindo a igualdade de direitos para todo e qualquer ser senciente, sem distinções.

E para concluir, sublinha-se uma vez mais a feliz frase do ilustre HERMAN BENJAMIN, segundo a qual: "a rigor, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos, tendo em vista que, dada a interconexão e interdependência da nossa biosfera, o dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio homem, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável."

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - SCHULZE, Clenio Jair. **Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental**. FURB, Revista Jurídica - CCJ, v.15, n. 19, 2011.

2- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público ao ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p.22, *in* SCHULZE, Clenio Jair. **Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental**. FURB, Revista Jurídica - CCJ, v.15, n. 19, 2011.

3- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 47. *In* THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivim. 5a ed, 2015.

4 -BRANDÃO, André da Fonseca, e AUGUSTIN, Sérgio. **O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 8, n. 2, 2018.

5- STONE, Christopher D. **Should trees have standing? toward legal rights for natural objects**. *In* FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14 (2013).

6- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 251-252.

7- DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, n.1. (2006). P. 119.

8- FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14 (2013).

9- FIORILLO, 2017, p. 509, *in* DA COSTA, Rafaela Isler. **O consumo de carne e a necessidade de repensar a atual condição jurídica dos animais**.

10- BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 31, n. 1, publicado em 2011. Pgs. 79-96

11- Thompson, A.; Kutz, S. Introduction to the Special Issue on 'Emerging Zoonoses and Wildlife'. *Int. J. Parasitol. Parasites Wildl.* **2019**, 9, 322.

12- World Health Organization. **Asia Pacific Strategy for Emerging Diseases: 2010**. Manila: WHO Regional Office for the Western Pacific.

13- Jones KE, Patel N, Levy M, et al. Global trends in emerging infectious diseases. *Nature* 2008; **451**: 990–94

14- MORSE, Stephen s; MAZET, Jonna Ak; WOOLHOUSE, Mark; PARRISH, Colin R; CARROLL, Dennis; KARESH, William B; ZAMBRANA-TORRELIO, Carlos; LIPKIN, W Ian; DASZAK, Peter. Prediction and prevention of the next pandemic zoonosis. **The Lancet**, [S.L.], v. 380, n. 9857, p. 1956-1965, dez. 2012. Elsevier

15 - Weiss RA, McMichael AJ. Social and environmental risk factors in the emergence of infectious diseases. *Nat Med* 2004; **10**: S70–76.

16- Destoumieux-Garzón D, Mavingui P, Boetsch G, et al. The One Health Concept: 10 Years Old and a Long Road Ahead. *Front Vet Sci*. 2018;5:14. Published 2018 Feb 12. doi:10.3389/fvets.2018.00014

17- ZHOU, Peng; YANG, Xing-lou; WANG, Xian-guang; HU, Ben; ZHANG, Lei; ZHANG, Wei; SI, Hao-rui; ZHU, Yan; LI, Bei; HUANG, Chao-lin. **A pneumonia outbreak associated with a new coronavirus of probable bat origin**. *Nature*, [s.l.], v. 579, n. 7798, p. 270-273, 3 fev. 2020.

18- Food and Agriculture Organization of the United Nations. **World Livestock 2013: changing disease landscapes**. Rome, 2013.

19- SOUZA, Rafael Soares. **Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde?** Conjur, 2020.